

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012 (PSB/PSE – 2012).

2. O relatório do tomador de contas (peça 60) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 425.653,55, consistente na integralidade dos valores repassados.

3. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 70-72), a AudTCE promoveu a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

4. Em sua derradeira instrução (peças 93-95), a AudTCE propôs considerá-lo revel e julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa legal.

5. O MP/TCU, a seu turno, a despeito de acolher a essência da análise instrutória, após ressalvas à composição do dano, ressaltando a existência do montante original de R\$ 8.975,00 que deixou de constar da citação e, por outro lado, apontou a necessidade de exclusão de uma parcela de R\$ 1.244,00, do cálculo instrutório, por não estar condizente com as demais informações dos autos (peça 96).

6. Desde logo, adianto que acolho a proposta instrutória, com a ressalva ministerial, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

7. Embora regularmente citado (peças 90-91), o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Registro que a citação editalícia somente foi promovida após restarem infrutíferas as tentativas de citação pela via epistolar (peças 73-89).

8. Inexistem elementos nos autos que infirmem a responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, que demonstrem sua boa-fé ou a presença de qualquer excludente de culpabilidade, dando azo ao julgamento pela irregularidade das contas.

9. No que se refere à apuração do dano, há que se destacar a percuente análise ministerial, ressaltando a ausência de inclusão, no expediente citatório, de sete despesas que totalizam o montante original de R\$ 8.975,00 (peças 35-36 e 96). Abstenho-me de determinar o retorno dos autos à fase saneadora, considerando a reduzida materialidade, o princípio da racionalidade processual e a necessidade de bom andamento da marcha processual. Além disso, acolho a exclusão de uma das três parcelas de R\$ 1.244,00, na data de 06/11/2012 (peça 93, p. 18), aventada pelo MP/TCU (peça 96, p. 2), vez que não está condizente com as informações contidas nos extratos bancários da conta corrente 14.431-2, Agência 2023-0 (peça 35, p. 46), ou na avaliação realizada pelo Ministério da Cidadania (peça 36, p. 2-3).

10. Em relação ao prefeito-sucessor, não há provas de que o gestor teria condições de apresentar a documentação comprobatória, tendo tomado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peças 5, 7 e 17), em respeito à Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

11. Cumpre salientar, ainda, que acolho a conclusão instrutória acerca da não ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal (Resolução/TCU 344/2022), com a ressalva aposta pelo MP/TCU, de que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 534/2023-Plenário, o termo *a quo* da contagem da prescrição intercorrente é o dia 1º/8/2014 (peça 8), momento em que houve o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.

12. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

13. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator